



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

016
MENSAGEM Nº 015 - DO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS

Pradópolis, 01 de abril de 2025.

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e
Senhores Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS -
SP



PROTOCOLO GERAL 125/2025
Data: 02/04/2025 - Horário: 09:58
Administrativo

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa colenda Câmara Municipal, o incluso projeto de lei complementar que **“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO § 6º DO ART. 125 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, a fim de que sua apreciação ocorra em regime de urgência especial, nos termos dos artigos 128 e 129 do Regimento Interno dessa ilustre Casa Legislativa.

Nos termos do art. 165 da Constituição Federal, observa-se uma hierarquia entre as leis de natureza orçamentária, destacando-se, inicialmente, o Plano Plurianual, seguido pela LDO e, por fim, pela LOA. No entanto, nos primeiros anos de mandato, a legislação atual determina que o projeto da LDO seja enviado ao Legislativo antes mesmo do PPA, o que tem gerado dificuldades técnicas na formulação dos instrumentos de planejamento.

Tendo em vista que o conteúdo da LDO deve orientar a elaboração da LOA com base nos programas e metas estabelecidos no PPA, essa inversão cronológica prejudica a coerência e a integração das peças orçamentárias. Em diversas reuniões e congressos voltados à temática, tem-se apontado a conveniência de se uniformizar os prazos de envio dessas proposições ao Legislativo, permitindo que sua tramitação ocorra de forma coordenada e mais racional.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu Manual Básico do PPA, orienta que, especialmente no primeiro ano de gestão, o PPA seja elaborado concomitantemente à LDO, ou que as prioridades do primeiro exercício constem da própria lei do PPA.

Neste sentido orienta o E. TCESP no Manual Básico do PPA¹:

“(…)

Relativamente ao primeiro ano da gestão governamental, a título de sugestão, o PPA poderá ser elaborado de forma concomitante com a LDO; na impossibilidade disso vir a ocorrer, poderá ser estabelecido que as prioridades relativas ao primeiro ano de vigência poderão ser estipuladas na própria lei instituidora do Plano Plurianual.

(…)

Quanto à competência legislativa para tratar da matéria, é importante frisar que, até a edição da Lei Complementar Federal prevista no § 9º do art. 165 da Constituição, permanecem aplicáveis, no que não conflitam com o texto constitucional, os dispositivos da Lei nº 4.320/64. Esta, por sua vez, remete à Constituição Estadual e à Lei Orgânica do Município a competência para fixar

¹ 1ª edição 2005 e revisão em 2009.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

os prazos de elaboração e tramitação das leis orçamentárias, como ensina o Professor Heraldo da Costa Reis ao comentar o art. 22 da referida norma."

Neste sentido é a lição do Prof. Heraldo da Costa Reis², que ao comentar o art. 22, da Lei nº. 4.320/64, leciona:

"(...)

Tratam, este artigo e seus incisos, do conteúdo e da forma da proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, conforme o disposto no § 9º do art. 165 da Constituição do Brasil.

Relativamente aos prazos de encaminhamento da proposta e da sua aprovação pelo Legislativo, é de bom alvitre que esta lei deixe a cargo das Constituições Estaduais, para o caso dos Estados, e das Leis Orgânicas Municipais, para o caso dos Municípios, a responsabilidade pela fixação, dadas as características das entidades governamentais envolvidas.(...)"

Cumpre destacar que, nos termos do § 6º do art. 165 da Lei Orgânica do Município de Pradópolis, os critérios para envio destes projeto de lei podem ser regulamentados através de Lei Complementar, o que reforça a regularidade formal da presente iniciativa e sua plena aderência ao ordenamento jurídico local.

Dessa forma, a presente proposta visa conferir maior coerência e funcionalidade ao processo de planejamento orçamentário municipal, proporcionando um ordenamento mais lógico e eficiente das etapas legislativas envolvidas na "tríade orçamentária".

À oportunidade renovo a Vossa Excelência e demais Pares, os protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


SAULO EMMANUEL ATIQUE FILHO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor Vereador, **MATHEUS ALVES DE CAMPOS**, Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo.

² (In: A Lei 4.320 comentada. 30ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/01. p. 70).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 /2025

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO § 6º DO ART. 125 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SAULO EMMANUEL ATIQUÊ FILHO, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em Sessão _____ realizada no dia ____ de _____ de 20____, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. A Administração Municipal obedecerá os seguintes prazos para encaminhamento e votação na Câmara Municipal dos seguintes projetos de lei:

I – O projeto de lei do Plano Plurianual – PPA, com vigência quadrienal até o final do primeiro exercício financeiro de cada gestão governamental, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto;

II – O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO será encaminhado até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano, devendo o respectivo autógrafa ser devolvido pelo Poder Legislativo para sanção do Executivo até o encerramento da sessão legislativa;

III – O projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA será encaminhado até o dia 30 (trinta) de outubro de cada ano, devendo o respectivo autógrafa ser devolvido pelo Poder Legislativo para sanção do Executivo até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, em _____ de _____ de 20____.

SAULO EMMANUEL ATIQUÊ FILHO
Prefeito Municipal de Pradópolis